

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ilícito contemporâneo e embargo ambiental: sem transgressão atual, sem restrição

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2376932

ilícito contemporâneo • transgressão normativa • embargo ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial no qual o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fl. 792): AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. USO DE FOGO EM ÁREA DE AGROPASTORIL. TERMO DE EMBARGO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA LISTA DE ÁREAS EMBARGADAS. SENTENÇA REFORMADA. I - O art. 6º do Decreto 6.514/2008 preve a possibilidade de embargo de obra ou atividade em área irregularmente desmatada ou queimada. Dispõe o seu § 2º, por seu turno, que "Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.". II - Hipótese dos autos em que a conduta da autora que ensejou o embargo foi a de "fazer uso de fogo 693,2427 em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente", conforme consta do Auto de Infração n. 547360/D, demonstrando que a área já era de pastagem, e não área de reserva legal. III - O Decreto 6.514/2008, em seu art. 6º, § 2º, simplesmente esclareceu e detalhou em que casos haveria embargo, excluindo-se, portanto, a área objeto do embargo, por se tratar de área agropastoril, conforme reconhecido pelo próprio IBAMA. No que se refere à Licença Ambiental Única, observa-se que a mesma foi requerida ao órgão competente em 2009, antes da autuação pelo IBAMA, somente tendo sido expedida em 2015; todavia, já possuía o Cadastro Ambiental Rural, referente ao mesmo pedido de 2009. No que diz respeito ao fato de estar em branco, na LAU, a "atividade principal", vê-se que a licença se reporta e se prende ao Protocolo 122056/2009, ou seja, licencia a atividade aí requerida, que, consoante quadro 50, é de PECUÁRIA. IV - Reconhecida a ilegalidade da punição de embargo, não há que se falar em inscrição e publicação do nome da autora nos registros de áreas embargadas. V - Recurso de apelação da parte autora

a que se dá provimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 910/927). A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de omissão no acórdão recorrido, principalmente quanto às evidências de que a área em que houve uso de fogo, embora destinada à agropecuária, estaria inserida na reserva legal da propriedade. Sustenta ofensa ao art. 16 da Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal), atualmente reproduzido no art. 12 da Lei 12.651/2012, e ao art. 51 da Lei 12.651/2012, sob o fundamento de que o Tribunal de origem afastou indevidamente a legalidade do embargo ambiental com fundamento exclusivo na exceção do § 2º do art. 16 do Decreto 6.514/2008. Argumenta, contudo, que tal exceção não se aplica à hipótese, uma vez que a infração decorreu de uso de fogo em área inserida em reserva legal. Argumenta que a Licença Ambiental Única apresentada não comprova a regularização ambiental, além de ter sido emitida posteriormente à autuação. Afirma, por fim, que é legítima a manutenção do embargo e da inscrição do imóvel na lista de áreas embargadas. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos iniciais. A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 948/990). O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado. É o relatório. A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S. A. contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, na qual se pleiteou a declaração de nulidade do termo de embargo 452865/C, lavrado em razão de suposta infração ambiental consistente no uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, e o reconhecimento da ilegalidade da divulgação do nome da parte autora na lista de áreas embargadas. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Interposta apelação, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do termo de embargo e afastar a inscrição do nome da autora na lista de áreas embargadas, ao fundamento de que a infração ocorreu em área agropastoril, incidindo a exceção prevista no § 2º do art. 16 do Decreto 6.514/2008. Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC. Embora o Tribunal de origem tenha afirmado, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 910/927), que não há omissão no acórdão recorrido, verifico que não houve o efetivo enfrentamento da tese apresentada pelo IBAMA de que a área objeto da autuação, apesar de ser utilizada para atividade agropastoril, estaria inserida em reserva legal em desconformidade com os percentuais mínimos exigidos pela legislação ambiental. Tal circunstância, suscitada nas contrarrazões (fls. 646/660) e reiterada nos embargos de declaração (fls. 812/815), é fática e juridicamente relevante, pois a exceção do § 2º do art. 16 do Decreto 6.514/2008 não se aplica às infrações ocorridas em área de preservação permanente ou reserva legal. Dessa forma, a omissão apontada revela-se relevante e apta a influenciar o resultado do julgamento. Para o Superior Tribunal de Justiça, presente algum dos vícios - omissão, contradição ou obscuridade -, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso. A propósito, cito estes julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão atacada que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão reconhecida. 2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.914.275/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 9/8/2021.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese de o eg. Tribunal local deixar de examinar questão nevrálgica ao desate do litígio,

fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73. 2. Reconhecida a existência de omissão essencial para o deslinde da controvérsia, deve-se determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos. 3. Acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas no apelo nobre. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial e, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC/73, anular o v. acórdão de fls. 201/203, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo para promover novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. (AgInt no AREsp n. 218.092/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 8/8/2018.) O provimento do recurso especial prejudica as demais matérias nele suscitadas. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e a ele dar provimento a fim de reconhecer o vício de omissão e, assim, anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.